



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216561-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PNEUS VIA NOBRE LTDA, TROPICAL PNEUS LTDA e SÉRGIO CARLOS FERREIRA, é agravado WERTE CAPITAL REESTRUTURAÇÃO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2216561-47.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1085725-91.2024.8.26.0100**

Comarca: **23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo**

Juiz Prolator: **Dr. Vitor Gambassi Pereira**

Agravantes: **Pneus Via Nobre LTDA., Tropical Pneus LTDA. (ambas em Recuperação Judicial) e Sérgio Carlos Ferreira**

Agravado: **Werte Capital Reestruturação e Intermediação Financeira LTDA**

Voto n.º 19265

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica e sócio proprietário. Indeferimento. Insurgência. Não acolhimento. Pessoas jurídicas com saldo em conta bancária e valores em “caixa”. Empresas ativas e com movimentação financeira. Recuperação judicial. Fator que não conduz ao reconhecimento da hipossuficiência financeira. Empresário. Não demonstrada a insuficiência de recursos financeiros das empresas que o remunera. Alegada vulnerabilidade financeira afastada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Pneus Via Nobre LTDA. e outros**, contra decisão de fls. 706/709 (autos originários) proferida nos autos dos Embargos à

Execução, por eles opostos, que **indeferiu** o seu pedido de gratuidade judicial.

Insurgem-se os agravantes, sustentando, em resumo, não possuírem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da continuidade da atividade fim.

Informam que o grupo de empresas enfrenta grandes dificuldades financeiras, encontrando-se em Recuperação Judicial, conforme Autor n.º 5110539-94.2022.8.09.0051 em trâmite na 27ª Vara Cível de Goiânia.

Pontuam que as custas iniciais totalizam mais de R\$35.000,00, quantia da qual não podem dispor.

Colacionam jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50; artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Buscam, assim, a concessão do **efeito suspensivo** e, no mérito, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 546/548.

Contraminuta às fls. 554/560.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade

da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Tratando-se de pedido formulado por pessoa jurídica, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

*“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais**”.*
(grifei)

A interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a benesse **é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

A *contrario sensu*, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Depreende-se do Balanço Patrimonial da empresa “**Pneus Via Nobre Ltda.**” relativo ao ano de 2023 (fls. 488/XXXX da ação originária), que ela registrou um ativo circulante de R\$117/627.054,44, frente a um passivo de R\$114.052.362,43.

Referida pessoa jurídica contava, ainda, com valores em “caixa” bastante elevados:

CAIXA		R\$ 1.982.625,70	R\$ 4.253.057,40
CAIXA		R\$ 1.982.625,70	R\$ 4.253.057,40
CAIXA		R\$ 1.982.625,70	R\$ 4.253.057,40
CAIXA LOJA		R\$ 378.303,57	R\$ 438.122,67
CAIXA COFRE DINHEIRO		R\$ 1.116.584,65	R\$ 1.116.584,65
CAIXA TESOUREIRIA GO		R\$ 207.970,85	R\$ 91.781,87
CAIXA COMPENSAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 50.411,62
CAIXA COFRE PNEUS VIA NOBRE LTDA		R\$ 268.702,73	R\$ 63.438,26

Registrando, ademais, conta bancária com movimentação de R\$6.328.412,71 e aplicações de liquidez

imediate no valor de R\$29.467,17 (fls. 488).

Com relação à agravante “**Tropical Pneus Ltda.**” (segunda recorrente), nota-se do seu Balanço Patrimonial, relativo ao ano/2023, um ativo circulante de R\$7.718.273,35, frente a um passivo de R\$6.741.593,61.

Ela ostentava ao final do período em “caixa”:

CAIXA		R\$ 112.152,16	R\$ 130.252,28
CAIXA		R\$ 112.152,16	R\$ 130.252,28
CAIXA		R\$ 112.152,16	R\$ 130.252,28
CAIXA LOJA		R\$ 101.221,33	R\$ 104.811,33
CAIXA ADMINISTRACAO GO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
CAIXA TESOUREARIA MT		R\$ 5.639,95	R\$ 9.108,46
CAIXA COMPENSAÇÃO		R\$ 5.012,18	R\$ 16.053,79
CAIXA TROPICAL TRANSPORTADORA		R\$ 278,70	R\$ 278,70

A movimentação em conta bancária, entretanto, sofreu queda de R\$26.128,22 para R\$600,00 (fls. 538). As aplicações com liquidez imediata, de igual, modo também tiveram decréscimo, totalizando R\$380,07.

Por fim, no tocante ao recorrente Sérgio Carlos Ferreira (terceiro agravante), tratando-se, pois, de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deduzido por empresário, apesar do entendimento de que as pessoas naturais podem gozar do benefício mediante simples afirmação da condição de incapacidade financeira, é certo que o empresário, diferentemente, deverá comprovar a incapacidade financeira da empresa que o remunera, para que se presuma a sua.

Pois bem, conforme explicitado acima, as empresas,

apesarem da recuperação judicial e das dificuldades financeiras enfrentadas, não podem ser consideradas hipossuficiente para fazer frente às custas iniciais e demais despesas do processo.

Elas estão ativas e com movimentação financeira.

Desse modo, não é possível presumir a insuficiência de recursos financeiros do sócio proprietário, também agravante.

Nota-se, ademais, que ele encartou parcial declaração de imposto de renda (fls. 512/513 dos autos originários), na qual não consta dos dividendos pagos pelas pessoas jurídicas.

Forçoso concluir, portanto, que os recorrentes – pessoas jurídicas e pessoa natural - não são hipossuficientes financeiramente, mesmo considerando o valor atribuído aos embargos à execução, cerca de R\$3.992.792,55.

No entanto, a atividade econômica dos agravantes, diferentemente do por eles exposto, encontra-se em intensa movimentação, como pode ser observado.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO